

**LEI Nº 504 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Institui a Política de Estágio do Município de Serra do Ramalho – Bahia e dá outras providencias.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Estágio do Município de Serra do Ramalho - Bahia, aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para o exercício de atividades pertinentes e relacionadas ao serviço público municipal, sendo regido com o disposto nesta Lei e pelas normas e regras correlatas.

**§ 1º.** O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§2º** A política de estágio regulamenta o acesso ao estágio ofertado em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deste Município.

**§3º** As despesas com o pagamento da bolsa auxílio, nos casos de estágio remunerado, e do auxílio transporte correrão por conta de dotação orçamentária própria. Deverá ser verificada

a existência de previsão econômica e orçamentaria deste Município, previamente ao recrutamento e seleção dos estagiários.

§4º Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação existentes e válidos na data da publicação desta Lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

§5º Ficam as Autarquias e Fundações Municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE ESTÁGIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ESTÁGIO**

**Art. 2º** O Sistema de Estágio objetiva proporcionar oportunidade de estágio remunerado ou não, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei, aos estudantes regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico, preparando os para o trabalho produtivo.

**Art. 3º** A atividade de estágio obrigatório ou não obrigatório nos órgãos públicos municipais deverá observar os seguintes requisitos:

**I.** O estudante interessado na vaga de estágio ofertada pelo Poder Público Municipal deverá estar devidamente matriculado em instituições devidamente reconhecida, em curso de educação superior, curso de educação profissional, de ensino médio ou técnico

profissionalizante e educação especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**II.** O candidato ao estágio deverá apresentar atestado para comprovar matrícula e frequência regular no estabelecimento de ensino.

**III.** Para a formalização do estágio deverá ser celebrado Termo de Compromisso de Estágio entre o Município, Instituição de ensino e o aluno.

**IV.** A duração do estágio, no mesmo órgão, entidade ou parte concedente, não poderá exceder o limite de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio – TCE, observado o que segue:

**a)** o encerramento do estágio em virtude do alcance do limite de 02 (dois) anos impedirá a concessão de novo estágio ao estudante, salvo em curso diverso.

**b)** a duração do estágio não poderá ultrapassar mais de 30 (trinta) dias da data de conclusão do curso em que o estagiário estiver matriculado.

**V.** Deverá ser observada a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas para o setor onde o aluno deverá exercer suas atividades;

**VI.** É imprescindível o acompanhamento do estágio por supervisor da área na qual o estagiário estiver lotado, com a realização de avaliações semestrais, encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação;

**VII.** O estagiário terá direito a recesso remunerado pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados após 1 (um) ano de exercício das atividades de estágio, preferencialmente no período das férias escolares.

**VIII.** Poderão ser destinadas vagas de estágio para estudantes de graduação que queiram atuar na educação de jovens e adultos, residentes em comunidades de difícil acesso ou não, podendo ser realizada reunião na comunidade a ser beneficiada, para a exposição do projeto pedagógico de atuação educacional. Nesses casos específicos, a bolsa-estágio poderá ser compatível e destinada ao pagamento do valor da mensalidade relativa ao curso e, em contrapartida, o estudante atuará na **EJA – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**.

**IX.** Ao final de cada ano de estágio a Secretária de Educação do Município expedirá um certificado ao estagiário constando carga horária de atuação na EJA.

**X.** A realização de estágio, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em curso superior no País, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, observado o prazo do visto temporário de cada estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 4º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, sendo entendido com indispensável à conclusão.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico da instituição.

§ 4º No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios, com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

§ 5º Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos públicos com vistas à cessão de estagiário, hipótese na qual a remuneração será prestada pelo ente cedente, ficando o órgão cedido responsável pelo acompanhamento das atividades, designando o agente público responsável pelo acompanhamento da supervisão do estágio.

## **CAPÍTULO II DA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO**

**Art. 5º** A supervisão do estágio será de responsabilidade da respectiva Secretaria na qual o estagiário esteja cadastrado.

**Parágrafo único:** O estágio curricular, fica sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal e será realizado de acordo com a Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

**Art. 6º** Compete ao supervisor do estágio, acompanhar e atestar a frequência mensal do estagiário e encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação, bem como, informar toda e qualquer alteração no processo de estágio.

**Art. 7º** O estagiário deverá ser avaliado periodicamente, através do relatório de atividades enviado ao órgão/setor cedente onde se encontra cadastrado.

## **CAPÍTULO III DO ESTAGIÁRIO**



**Art. 8º** O estagiário é o estudante que coloca em prática seus conhecimentos por meio de estágio educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, desde que frequente o ensino regular, em instituição de ensino, reconhecida pelo Ministério de Educação e pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 9º** Caberá ao estagiário:

- I.** Cumprir a programação do estágio e realizar as tarefas que lhe forem atribuídas;
- II.** Comunicar ao supervisor a desistência do estágio ou qualquer outra alteração relacionada à atividade escolar, quando for o caso;
- III.** Apresentar, semestralmente, à instituição de ensino, relatório de atividades no qual deverá constar visto do seu supervisor de estágio;
- IV.** Apresentar ao órgão ou entidade concedente, no início de cada semestre ou ano letivo, comprovante de matrícula expedido pela instituição de ensino à qual está vinculado, sob pena da imediata suspensão do estágio e da respectiva bolsa, caso receba;
- V.** Informar as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas à parte concedente, de forma a garantir a redução da carga horária de estágio nas referidas datas, nos termos desta Lei Federal nº 11.788/2008;
- VI.** Guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos a que tiver conhecimento em decorrência do estágio, nos termos da Lei.
- VII.** O estagiário deverá comprovar, semestralmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio.

**VIII.** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**IX.** Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10º** É vedado ao estagiário:

**I.** Executar atividades não previstas no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

**II.** Ocupar simultaneamente mais de uma vaga de estágio na Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 11º** O ocupante de cargo, emprego ou função pública nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, não poderá estabelecer vínculo de estágio com o Município, salvo na hipótese de comprovada compatibilidade de horário e função.

**Art. 12º** A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza com o município e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão ou entidade concedente, a instituição de ensino e o agente de intermediação de seleção ou integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

**I** - Identificação e assinatura do estagiário, do órgão ou entidade concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;

**II** - Menção de que o estágio não se reveste em relação de emprego e não acarretará qualquer vínculo empregatício;

**III** - Valor da bolsa mensal, se estágio remunerado, caso contrário a observação do caráter não remuneratório;

**IV** - Duração do estágio, obedecido o período mínimo de 06 (seis) meses, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 24 (vinte e quatro) meses;

**V** - Obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão em que se encontre desenvolvendo o seu estágio.

#### **CAPÍTULO IV DO RECESSO**

**Art. 13.** Será assegurado ao estagiário recesso remunerado de 30 (trinta) dias anuais, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, sem prejuízo do pagamento da Bolsa-Auxílio, se tratar de estágio remunerado.

**Art. 14.** Para a concessão do recesso deverá ser observado o seguinte:

**I.** O recesso poderá ser concedido de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**II.** Fica vedada a fruição de recesso proporcional se o estagiário pedir desligamento antes de completado 01 (um) ano de vigência do Termo de Compromisso de Estágio - TCE.

**III.** É vedada a conversão do recesso em pecúnia.

**IV.** O órgão/setor ao qual o estagiário estiver vinculado deverá acompanhar o processo do início do recesso até o retorno do estagiário as suas atividades.

**V.** O recesso de que trata o caput poderá, a critério da administração pública municipal, ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.



## **CAPÍTULO V**

### **DA CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO**

**Art. 15.** A jornada do estágio terá carga horária, definida como:

§ 1º 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

§ 2º 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 3º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

**Art. 16.** Na hipótese de falta injustificada, o estagiário poderá, quando se tratar de estágio remunerado, ter o valor proporcional descontado do valor da sua bolsa de estágio.

**Art. 17.** Poderá o supervisor do estágio, com base na razoabilidade e no interesse público, definir outras hipóteses em que a falta será considerada justificada, sem a necessidade de descontos na bolsa estágio.

**Art. 18.** Para fins dessa Lei será considerada falta justificada, aquelas decorrentes de tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico.

**Art. 19.** Fica assegurado ao estagiário a carga horária reduzida pela metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem, conforme a Lei Federal nº 11.788 de 2008 e mediante declaração da Instituição de Ensino.

## **CAPÍTULO V**

### **DA BOLSA - AUXÍLIO MENSAL**

**Art. 20.** O estagiário receberá a Bolsa-Auxílio mensal em valor a ser definido pelo ente público e constante no contrato a ser firmado.

**Art. 21.** Na hipótese de desligamento, o estagiário que receber bolsa-estágio e não houver usufruído do recesso remunerado, proporcional ou integral, durante a vigência do contrato celebrado, não terá direito ao seu recebimento em pecúnia.

## **CAPÍTULO VI DURAÇÃO DO ESTÁGIO**

**Art. 22.** A duração do estágio poderá ser de um ano, podendo ser rescindido pelas partes, a qualquer tempo, ou renovado por mais um ano de acordo com a avaliação periódica mínima de 06 (seis) meses, apresentada à unidade concedente de estágio;

**Art. 23.** O período de estágio, com todas as prorrogações, não poderá exceder o prazo de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência nos termos do Art.11 da Lei Federal de nº11.788/2008;

## **CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO**

**Art. 24.** O estudante será desligado do estágio nas seguintes hipóteses:

**I.** Automaticamente, ao término do estágio;

**II.** A pedido do estagiário;

**III.** Depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência nas atividades desenvolvidas onde se encontra lotado;

**IV.** A qualquer tempo, por interesse da Administração pública;

**V.** Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio;

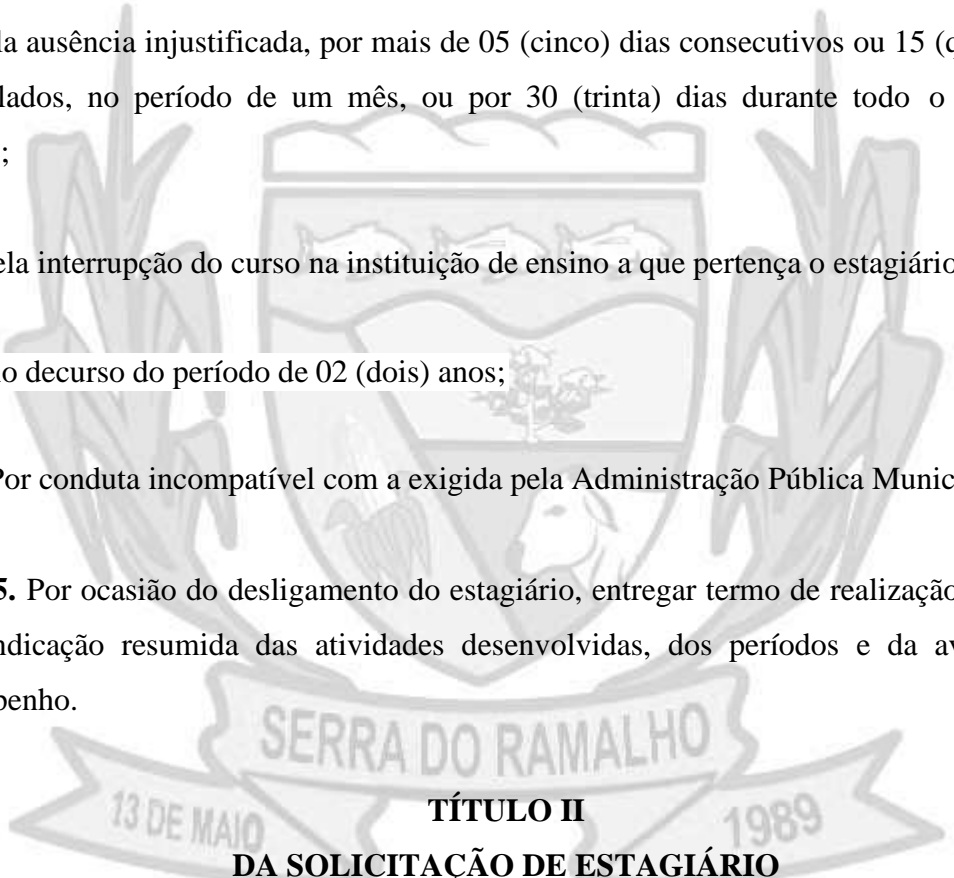
**VI.** Pela ausência injustificada, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio;

**VII.** Pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

**IX.** Pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

**VIII.** Por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal.

**Art. 25.** Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.



**TÍTULO II**  
**DA SOLICITAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELAS**  
**SECRETARIAS**

**Art. 26.** O Setor demandante deverá enviar expediente para a solicitação de estagiário e a justificativa do pleito, especificando o perfil e os conhecimentos necessários para a vaga, à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único:** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado ou não se implementando o percentual destinado, as vagas serão destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

**Art. 27.** A seleção do estagiário poderá ser realizada diretamente pelo setor demandante ou através de agente de integração.

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá efetuar a contratação de estagiários, através de processo seletivo, sendo nomeada comissão responsável pelas providências relativas ao recrutamento, seleção, contratação.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo também poderá celebrar convênios com instituições de ensino ou entidades filantrópicas, para atingir a finalidade prevista no caput deste artigo.

**Art. 29.** Após a seleção, o estagiário deverá comparecer ao órgão/setor ou ao agente de integração, apresentando a documentação necessária (Currículo, CPF, RG, atestado de matrícula e de frequência da Instituição de Ensino, foto 3x4 e demais documentos, porventura necessários) para providências cabíveis.

**Art. 30.** O estudante deverá assinar o Termo de Compromisso e o contrato de estágio.

## **CAPÍTULO II**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Serão realizadas reuniões semestrais com os supervisores de estágio e os estagiários, para acompanhamento e gestão do estágio.

**Art. 32.** As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária de cada secretaria ou órgão que vier a utilizar-se do serviço de estágio, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 33.** Com base no Artigo 84, IV da Constituição Federal de 1988, para a fiel execução, eficiência e cumprimento da presente Lei, fica o Executivo municipal autorizado a expedir Decretos e regulamentos.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 22 de dezembro de 2021.

**ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

13 DE MAIO

1989





PROJETO DE LEI N° 535, DE 16 DE 12 DE 2021.

SECRETARIA GERAL DA MESA

EM

“Institui a Política de Estágio do Município de Serra do Ramalho – Bahia e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Estágio do Município de Serra do Ramalho - Bahia, aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para o exercício de atividades pertinentes e relacionadas ao serviço público municipal, sendo regido com o disposto nesta Lei e pelas normas e regras correlatas.

§ 1º. O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§2º A política de estágio regulamenta o acesso ao estágio ofertado em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deste Município.

§3º As despesas com o pagamento da bolsa auxílio, nos casos de estágio remunerado, e do auxílio transporte correrão por conta de dotação orçamentária própria. Deverá ser verificada

2ª VOTAÇÃO

EM

APROVADO

EM

ORDEM DO DIA  
EM 21/12/2021

1ª VOTAÇÃO  
EM 21/12/2021

ORDEM DO DIA  
EM 21/12/2021